



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

## O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Allane Ferreira GUERRA  
Laislla Ferreira MORAIS

**Resumo:** O presente trabalho trata do reconhecimento da filiação socioafetiva e tem como objetivo apresentar e discutir seus efeitos e características, analisando o valor jurídico do afeto e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Foram realizadas pesquisas em doutrinas, análise de jurisprudências e leis brasileiras que são aplicadas analogicamente a tais casos, a fim de se alcançar os objetivos propostos. Com este estudo, percebeu-se que a ausência de uma legislação específica que regulamente o reconhecimento desta de filiação tem gerado o que é chamado de ativismo judicial, fazendo com surjam divergências e controvérsias entre tribunais acerca de casos semelhantes, o que pode vir a dificultar o pleno exercício do direito de proteção à família, garantido no artigo 226 da Constituição Federal. Assim, a criação de uma legislação para tratar do reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser apresentada como uma alternativa para trazer segurança ao judiciário, dirimir controvérsias e evitar conflitos.

**Palavras-Chave:** Afeto; Família; Paternidade.

### 1 INTRODUÇÃO

No Brasil tem se tornado cada vez mais comum o reconhecimento da chamada “filiação socioafetiva”, em que o vínculo afetivo é equiparado ao vínculo biológico, ou até mesmo colocado acima dele, sendo capaz de conceber a existência de um verdadeiro estado de filiação, gerando assim, diversos efeitos civis e patrimoniais, instituindo direitos e obrigações. Tal reconhecimento pode ser feita de duas formas: voluntariamente, com a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva junto ao Cartório de Registro Civil, ou judicialmente.

No entanto, apesar de a filiação socioafetiva ser bem aceita pela doutrina e jurisprudências brasileiras, ainda não há lei específica para regulamentar o seu reconhecimento, o que, muitas vezes, leva ao ativismo judicial. Assim, fica a cargo do magistrado a análise do caso concreto, seguindo apenas critérios gerais já estabelecidos, com base somente em interpretações extensivas da Constituição Federal e provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

**IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:****“As tecnologias e o cenário profissional”****DATA: 20 a 22 de novembro de 2023**

Para o referencial teórico, foi feita a interpretação de grandes doutrinadores do direito civil brasileiro, tais como: Maria Berenice Dias, Christiano Cassettari, Maurício Cavallazzi Póvoas, dentre outro. Ademais, o objeto de estudo ganha relevância, uma vez que a ausência de uma previsão legal sobre o tema, tem gerado controvérsias que podem levar a uma certa insegurança jurídica em casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, vindo a dificultar o pleno exercício do direito de proteção à família, garantido no artigo 226 da Constituição Federal. Desse modo, a criação de uma legislação específica pode ser apresentada como uma alternativa para assegurar e respaldar o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos que o reconhecimento da filiação socioafetiva causa na entidade familiar e como objetivos específicos compreender a importância do afeto nas relações familiares, apresentar as controvérsias sobre as matérias entre diversos tribunais de justiça e discutir os impactos práticos causados pela ausência de legislação específica acerca do tema. Ademais, como problemática, a pesquisa busca questionar qual tem sido o valor jurídico do afeto para o reconhecimento da filiação socioafetiva nos Tribunais Superiores.

## **2 METODOLOGIA/ MATERIAL E MÉTODOS**

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter descritivo, que visa apresentar subsídios de informação que possam servir de diretrizes para ações de transformação da realidade. Os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir de coleta de informações de fontes primárias e secundárias, incluindo revisão bibliográfica e análise documental, através de livros, artigos científicos encontrados no google acadêmico e jurisprudências.

## **3 O AFETO NA CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR**

Ainda hoje, quando se fala em filiação, se refere à verdade genética, biológica. Porém, em juízo, o que sempre se buscou foi a chamada “verdade real”, sendo considerada filiação a decorrente do vínculo de consanguinidade (DIAS, 218). Com a



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais ganharam enorme relevância na resolução de conflitos jurídicos, especialmente os relacionados ao âmbito familiar.

Desta forma os vínculos afetivos assumem relevância na caracterização da entidade familiar e no reconhecimento da existência da filiação, não bastando apenas a existência de um vínculo biológico, de modo que, muitas vezes, vínculos afetivos acabam se sobrepondo aos sanguíneos. Nesta senda, o conceito de afeto, para o direito de família, pode ser condensado na existência da relação entre duas ou mais pessoas, de uma profusão de sentimentos positivos como o carinho, o amor, a compreensão e a tolerância (PÓVOAS, 2012).

Como consequência surgem as ações fundamentadas na “filiação socioafetiva”, que se caracteriza pelo reconhecimento jurídico de maternidade ou paternidade com base no afeto, sem que exista vínculo biológico entre as pessoas dessa relação. Assim, pode se dizer que o afeto ganhou status de valor jurídico, de modo que tornou-se o elemento balizador e catalisador dos vínculos familiares e sua base de sustentação (DIAS, 2021).

Todavia, com o reconhecimento da filiação socioafetiva, surgem efeitos jurídicos constantes quanto a direitos e obrigações, sejam eles relacionados à obrigação de prestar alimentos, direito de guarda, ou direito sucessório, por exemplo. Conforme elucidado por Christiano Cassettari:

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes. Com isso surgirão os conceitos: avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, tios-avós socioafetivos, que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade. Por exemplo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Se a pessoa morre e só deixa um tio socioafetivo vivo, terá esse tio o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário. Isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade e que a declaração de filiação socioafetiva não se torne uma fábrica de pedidos de pensão alimentícia, em que a pessoa busca apenas o bônus, sem querer assumir o ônus (CASSETTARI, 2017, p. 81).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O reconhecimento da filiação não cria vínculo apenas entre o filho e o pai ou mãe socioafetivos, mas influencia em toda a estrutura familiar, sendo necessário o respeito ao princípio da igualdade. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.596, garante a igualdade entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, vedando qualquer forma de discriminação, inclusive daquelas que possam surgir em razão da inexistência de vínculo biológico.

Outro exemplo de filiação socioafetiva é a chamada “adoção de fato”, que é muito comum em nosso país. Nessa situação, as pessoas da relação se tratam como verdadeiros pais e filhos, mesmo que não exista vínculo biológico ou jurídico entre elas, havendo amor, cuidado e ternura, enfim, uma família onde o vínculo é o afeto (CASSETTARI, 2017). Surgem os chamados “filhos de criação”, e, muitas vezes, a adoção de fato leva à adoção jurídica.

Hoje, o afeto pode ser entendido como o principal fundamento das relações familiares, sendo unanimemente considerado um princípio constitucional implícito (PÓVOAS, 2012). A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, consagrou a família como base da sociedade, e garantiu que ela tenha proteção do Estado e amparo em todas as suas formas. Fato é que o conceito de família é bastante amplo e, diante das suas constantes mudanças, o direito busca formas de amparar novas situações que surgem diariamente.

Um bom exemplo para demonstrar como o afeto é acolhido pela Constituição Federal, ainda que de forma implícita, consiste no fato de a união estável ser reconhecida como entidade familiar, com toda proteção jurídica. Ademais, convém destacar que a afetividade, em especial entre pais e filhos, se caracteriza pelos atos do cotidiano, pelas demonstrações espontâneas, sendo este o meio de provar sua existência.

Assim, caso a relação se rompa em momento posterior, isso, por si só, não será capaz de desconstituir a afetividade. Ou seja, o reconhecimento da filiação socioafetiva é irrevogável após sua constituição, de modo que não poderá ser influenciada caso haja arrependimento posterior. O enunciado 339 do Conselho da Justiça Federal explicita



que “a paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho”.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC e da análise da Repercussão Geral 622, no dia 21 de setembro de 2016, reconheceu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” Nota-se, portanto, a importância do vínculo afetivo, quando se determinou que o vínculo biológico não se sobrepõe a ele, dando-lhes, portanto, caráter de igualdade, firmando a tese da multiparentalidade.

Desse modo, o afeto passou a fundamentar a parentalidade socioafetiva, o que levou a família a ser compreendida além dos laços jurídicos e biológicos, sendo a afetividade construída por meio do convívio, no dia-a-dia na relação entre o pai e o filho (TOAZZA, 2021). Desse modo, pode se entender que havendo afeto, há família, sendo esta unida por laços de responsabilidade, liberdade a qual se consolida na simetria, comunhão de vida e colaboração (LÔBO, 2012).

### **3.1 Efeitos do reconhecimento da filiação socioafetiva**

A filiação socioafetiva tem como base o reconhecimento da posse de estado de filho, ou seja, a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. Pode se dizer, então, que corresponde à verdade construída pela convivência e assegura o direito à filiação. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva pode ser feita até mesmo após a morte do genitor, mesmo que o autor tenha pai registral, não há óbice para que haja o reconhecimento da filiação socioafetiva com a declaração de multiparentalidade (DIAS, 2021).

Assim, o que se entende é que a filiação socioafetiva surge para definir vínculos parentais com o afeto frente a verdade biológica, trazendo à tona a verdade da vida. Dessa forma, não há necessariamente a substituição do registro biológico, mas sim a complementação deste com a declaração de uma situação que existe de fato, dando reconhecimento jurídico à relação afetiva e gerando efeitos (DIAS, 2021).

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

O tema 622 do STF dispôs que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. No mesmo sentido, o enunciado 9 do IBDFAM dispõe que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Desse modo, tornou-se necessário que tal realidade seja retratada no registro de nascimento.

O provimento n. 63/2017 do CNJ, alterado pelo provimento n. 83/2019, trata do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, admitindo que seja realizado o seu registro junto ao Cartório de Registro Civil se o filho tiver mais de 12 anos de idade. Nesse caso, é indispensável que os pais registrais e o filho dêem seu consentimento, sendo possível o registro de apenas um ascendente. Para o reconhecimento de mais de um ascendente socioafetivo, é necessária demanda judicial.

Assim, o que se entende é que o reconhecimento da filiação socioafetiva não busca apenas reconhecer juridicamente a existência do afeto entre as pessoas dessa relação. Não se trata de um “concessão” do direito ao laço do afeto, mas sim, garantir ao filho todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e daqueles que lhe são próprios, tais como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Com esse reconhecimento, assegura-se o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BARBOZA, 1999).

Além disso, sendo reconhecida registralmente a filiação socioafetiva, o filho poderá receber o sobrenome de seu pai ou mãe socioafetivo, sem precisar perder o sobrenome de seu pai ou mãe biológicos. Nesse sentido decidiu o TJSP em recente decisão em recurso de apelação:

APELAÇÃO CÍVEL – Reconhecimento de paternidade c/c anulação parcial de registro público – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de incluir os dados do pai biológico no assento de nascimento do menor, bem como alterar o nome do infante, que passará a ser acrescido do sobrenome do genitor natural, mantendo-se o os dados do pai afetivo J. S. L. – Insurgência do autor – Alegação de que a paternidade socioafetiva não restou configurada – Não acolhimento – Estudo social que demonstrou cabalmente o vínculo entre os apelados – Tema 622 do Excelso STF - Precedente deste Egrégio Tribunal – Manutenção da r. sentença – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002414-50.2018.8.26.0348; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/2023

No caso acima, em ação de reconhecimento de paternidade cumulada com anulação parcial de registro público, em recurso de apelação, o TJSP decidiu pela inclusão dos dados do pai biológico no registro de nascimento do menor juntamente com a alteração do nome deste, o qual passou a ter o sobrenome de ambos os pais, afetivo e biológico. Além disso, houve a alegação de que a paternidade socioafetiva não restou configurada, todavia, não foi acolhida.

Nesse sentido julgou o TJ-MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE INVESTIGAÇÃO GENÉTICA (DNA). RESULTADO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE ERRO NO MOMENTO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR. SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA NO ESTUDO SOCIAL REALIZADO NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE A BIOLÓGICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

Na linha da atual doutrina e jurisprudência, a procedência do pedido em ação negatória de paternidade c/c anulação de registro depende da demonstração da ausência de vínculos biológico e socioafetivo entre as partes, bem como da comprovação de que o registro tenha ocorrido mediante erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil).

[...]

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.110771-5/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Félix (JD Convocada) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023).

Verifica-se no julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação negatória de paternidade, o pedido inicial foi julgado improcedente, uma vez que foi demonstrada a existência da socioafetividade. Conforme explicitado, para que a ação negatória de paternidade seja julgada procedente e a anulação de registro de nascimento ocorra, é necessária a demonstração da ausência de vínculos biológico e socioafetivo, além comprovação de que o registro tenha ocorrido mediante erro ou falsidade, conforme entendimento atual da doutrina e jurisprudência.

Por outro lado, também decidiu o TJMG:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE ADOÇÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

RISCO - ABANDONO SOCIAL, AFETIVO E MATERIAL DOS PAIS - GUARDA DEFERIDA À FAMÍLIA SUBSTITUTA - CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM CRIAÇÃO DE LAÇOS SOCIOAFETIVOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

Destituição do Poder Familiar e constituição de paternidade-maternidade socioafetivas que melhor acodem os interesses da criança, inteiramente inserida no seio da família que a acolheu quando mais precisou. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.292218-9/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 30/06/2023, publicação da súmula em 30/06/2023).

No julgado acima, em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela destituição do poder familiar ante o abandono social, afetivo e material dos pais biológicos para com a criança. Como consequência, foi constituída paternidade-maternidade socioafetiva, sendo deferida a guarda do menor à família que lhe cuidou e amparou ao longo dos anos, uma vez que fora demonstrada a existência de laços afetivos. Na decisão, o que se considerou foi o melhor interesse da criança, princípio previsto no art. 227 da CF e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como finalidade garantir e proteger seus direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, em 04 de outubro de 2021, a quarta turma do STJ, ao tomar decisão em recurso especial, vedou tratamento diferente entre pais biológico e socioafetivo no registro civil multiparental, com base em ausência de hierarquia entre as duas formas de paternidade. Ademais, o colegiado entendeu que a equivalência de tratamento entre as duas espécies de filiação não é apenas para efeitos registrais, mas também para os efeitos patrimoniais que decorrem do reconhecimento da multiparentalidade (STJ, 2021, on-line).

Quanto à prestação de alimentos, também é influenciada pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, uma vez que o art. 1.694 do Código Civil estabelece que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Da mesma forma, quanto à guarda, não tem havido diferenças para com os pais biológicos. A guarda poderá ser exercida tanto pelo pai quanto pela mãe socioafetivos, independentemente se a relação de filiação é biológica ou apenas afetiva, pois não há



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

preferência, devendo prevalecer o princípio do melhor interesse da criança (CASSETTARI, 2017). Nesse sentido, o TJSC inovou ao decidir importante questão relacionada à filiação socioafetiva e abriu precedente para novas decisões:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO C/C GUARDA - MENOR ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA A SUPOSTO PAI - REGISTRO EM NOME DE AMBOS - AUTOR QUE AVOCA PARA SI A PATERNIDADE - EXAME DE DNA CONCLUSIVO ACERCA DE SUA PATERNIDADE - CASO PECULIAR - MENOR QUE JÁ CONTA COM MAIS DE TRÊS ANOS - INÉRCIA DO PAI BIOLÓGICO NA TOMADA DE MEDIDAS DE URGÊNCIA PARA TOMADA DA CRIANÇA - CONTRIBUIÇÃO DECISIVA PARA CONSOLIDAÇÃO DOS LAÇOS AFETIVOS - ESTUDO SOCIAL INDICANDO AS DIFICULDADES QUE A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ACARRETARÁ À MENOR - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - MANTENÇA DA GUARDA COM O CASAL QUE VEM CRIANDO A MENOR - ARTIGOS 6º E 33 DO ECA - PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MODIFICADOS - RECURSO PROVIDO. [...] Mas, tendo como prisma a integridade psicológica da menor, não se pode entender como justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida, como medida protetiva ao direito daquele que, nada obstante tenha emprestado à criança seu dados genéticos, contribuiu decisivamente para a consolidação dos laços afetivos supra-referidos (TJSC, Apelação Cível n. 2005.042066-1, de Ponte Serrada, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-06-2006).

Na decisão supracitada, o TJSC decidiu que a criança deveria permanecer sob a guarda de seu pai socioafetivo, tendo em vista a inércia do pai biológico com relação à filha. Na questão, levou-se em consideração novamente o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que o estudo social realizado demonstrou que seriam acarretadas dificuldades à menor caso houvesse mudança em sua situação. Assim, o que se entendeu foi que, permanecendo a criança sob a guarda de seu pai socioafetivo, sua integridade psicológica seria respeitada, e, nos dizeres da decisão, “não seria justa e razoável sua retirada de lugar que considera seu lar e com pessoas que considera seus pais, lá criada desde os primeiros dias de vida”.

Com relação ao direito de visitas, o art. 1.589 do Código Civil aplica-se inteiramente também na hipótese de multiparentalidade (PÓVOAS, 2012) e de filiação socioafetiva, uma vez que tal artigo dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Além disso, quanto aos efeitos sucessórios, o enunciado 33 do IBDFAM expressa que “o reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multi-parentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.” Desse modo, nota-se que ocorre uma equiparação entre parentes biológicos e socioafetivos para fins de efeitos sucessórios.

Muitas vezes, é buscado o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, quando o pai ou mãe socioafetivo já faleceu. Nesse caso, se houver o reconhecimento, poderão incidir os efeitos sucessórios comuns. Nesse sentido, decidiu o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVOS POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DOS FALECIDOS EM DISPENSAR O TRATAMENTO DE FILHA À AUTORA E DO RECONHECIMENTO PÚBLICO DESSA CONDIÇÃO. EXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

Assim, uma vez comprovado o desígnio inequívoco dos de cujus de serem reconhecidos como pais da autora, que, na condição de filha (classe privilegiada), passou a figurar como herdeira universal dos bens deixados pelo casal, a manutenção da sentença de procedência do pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetivos post mortem c/c petição de herança é medida que se impõe (TJMG - Apelação Cível 1.0596.18.003874-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021).

Na situação acima, houve o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, uma vez que, enquanto ainda vivos, os pretensos pais dispensavam tratamento paternal à autora, bem como demonstravam publicamente sua intenção em tê-la como filha. Assim, reconhecida a filiação socioafetiva, a requerente em questão passou a figurar como herdeira universal dos bens deixados pelo casal, sendo mantida a sentença de procedência.

Por outro lado, a tese da socioafetividade também deve ser aplicada em situação contrária, quando, por exemplo, o autor nunca conviveu com o pai biológico em decorrência de ter sido criado por outro registral, e dele já ter recebido a herança. Ou seja,

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

pode ocorrer a perda do direito caso não fique configurada a relação de filiação socioafetiva, não havendo, portanto, direito à herança (CASSETTARI, 2017).

O aspecto central quanto à filiação socioafetiva e, conseqüente multiparentalidade, é que o caso concreto em si deverá indicar qual a decisão mais acertada para aquela situação fático-jurídica, o que não recomenda que se adotem soluções apriorísticas, ou seja, antes de um verdadeiro exame da demanda. Somente com a análise da situação em pauta será possível concluir se naquele caso específico deve prevalecer uma dada modalidade de filiação, socioafetiva ou biológica, ou, ainda, se devem coexistir ambas as modalidades em multiparentalidade. A manutenção de vínculos concomitantes passa a ser mais uma opção para uma melhor solução de casos concretos que envolvam a filiação socioafetiva.

### 3.2 Ausência de legislação específica e ativismo judicial

Apesar de o reconhecimento da filiação socioafetiva ser bem aceito na prática jurídica, a ausência de amparo da afetividade na Lei tem gerado um ativismo judicial para a solução dessas demandas. O ativismo judicial pode ser entendido como “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, como maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios” (Barroso, 2012, p. 371).

Tal forma de solução para casos de reconhecimento de filiação socioafetiva tem sido um motivo para discordância de opiniões e controvérsias entre tribunais, como demonstrado pelas jurisprudências abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. ÓBICE À LIVRE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS. INDÍCIOS DA PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO REFORMADA. [...] O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumida, em especial porque os falecidos tiveram um longo período de convivência e vida para externarem, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecerem o vínculo materno e paterno, lapso suficiente para que isso



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

ocorresse antes do falecimento. [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5412968-85.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2020, DJe de 09/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - TIOS E SOBRINHA - DEMONSTRADA A POSSE DE ESTADO DE FILHA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

- Mesmo quando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, o reconhecimento de filiação socioafetiva "post mortem" é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos i.e., tratamento ao postulante, como se filho fosse, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal (Nesse sentido, REsp 1663137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017).

[...]. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.160468-9/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 01/12/2022, publicação da súmula em 02/12/2022).

A partir das jurisprudências acima, nota-se clara divergência entre decisões proferidas por tribunais diferentes em situações de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*. A primeira decisão, proferida pelo TJGO, não reconheceu a existência de filiação socioafetiva em razão de não haver prova da manifesta ou expressa vontade dos pretensos pai e mãe socioafetivos de reconhecerem a autora como filha enquanto ainda estavam vivos. Já na segunda decisão, proferida pelo TJMG, foi reconhecida a existência da filiação socioafetiva *post mortem* mesmo estando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, uma vez que foram preenchidos os demais requisitos citados na decisão.

Novas controvérsias e discordâncias surgem quando as ações que buscam o reconhecimento de filiação socioafetiva também pretendem o direito à herança. Nesses casos, o que se questiona é a real intenção do autor da herança, se enquanto ainda vivo, o pretense pai tinha o desejo de ter o requerente como filho. Por vezes, fica nítido o caráter patrimonial da ação, sem que haja o sentimento de afeto, indispensável para o reconhecimento, assim como no seguinte caso julgado pelo TJSP:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA "POST MORTEM". Autor alegou ter sido tratado como filho pelo falecido, quando em vida, fazendo jus à habilitação como beneficiário do crédito trabalhista existente em favor do suposto pai. [...] Desde a inicial, o autor tentou convencer o juízo de que teria sido abandonado pelos



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

pais biológicos, pretendendo sensibilizar o julgador ao retratar uma realidade de suposta privação afetiva. Na realidade, o autor não foi abandonado e inclusive é sócio do pai biológico em uma empresa. Aliás, embora tenha afirmado ter cuidado do suposto pai em seus últimos anos de vida, ficou demonstrado que isso não ocorreu, não tendo o autor sequer comparecido ao velório do suposto pai socioafetivo. Condenação por litigância de má-fé ratificada. Sentença integralmente mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001776-68.2017.8.26.0213; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

Na situação objeto do julgado acima, ficou nítido a intenção do autor de apenas se beneficiar de crédito trabalhista deixado pelo suposto pai socioafetivo. O autor alegou ter sido tratado como filho pelo falecido, quando em vida, porém, as provas apresentadas foram insuficientes para comprovar a existência de relação de filiação socioafetiva. Além disso, o requerente incorreu em multa por litigância de má fé por tentar simular realidade que não existia. Em situação semelhante, julgou o TJGO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM C/C PEDIDO DE HERANÇA. PROVA INEQUÍVOCA DA VONTADE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reconhecimento da filiação socioafetiva post mortem não pode ser presumido (artigo 1.593 do CC/02), em especial porque o falecido teve um longo período de convivência em vida para externar, de forma expressa e inequívoca, a eventual vontade de reconhecer o vínculo paterno, o que não se verificou na hipótese. 2. [...] 3. Ausentes elementos contundentes, extrai-se que a relação existente entre o Autor/Apelante e o casal não se evidencia como parentesco psicológico/socioafetivo, eis que não há nos autos prova robusta de que o falecido considerava o Autor/Apelante, que não era seu filho biológico, como se filho fosse, impondo-se a manutenção da rejeição do pedido inaugural. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO 0188856-48.2017.8.09.0026, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020, DJe de 23/10/2020).

Na decisão apresentada, o TJGO manteve sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva cumulada com herança. No caso em questão, entendeu-se que não houve prova inequívoca de que o suposto pai socioafetivo tinha intenção de reconhecer o autor como filho. O que se considerou, foi que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* não pode ser presumido, com base no artigo 1.593 do Código Civil - o qual dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.” - principalmente pelo fato de que

IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

o pretense pai teve longo período para realizar o reconhecimento, enquanto em vida, mas não o fez.

Outra problemática surge quando o pai ajuíza ação negatória de paternidade, a fim de ter o seu nome retirado do registro de nascimento do filho. O art. 1.604 do Código Civil determina que ninguém pode vindicar, ou seja, reclamar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. Desse modo, para que a negatória ocorra, é necessária prova sólida de que houve vício no momento do registro. Assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. ÔNUS DE QUEM ALEGA. ART. 333 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. O Tribunal local manteve incólumes os registros de nascimentos em virtude da filiação socioafetiva, circunstância insindivável nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.730.618/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

O julgado acima demonstra o entendimento do STJ, uma vez que no caso em questão, foi negada a anulação do registro de nascimento em razão da existência de filiação socioafetiva, a qual não foi afastada. Em situações como essa, mesmo não havendo legislação expressa, existindo relação afetiva entre o pai e o filho, ainda que havendo erro ou falsidade no momento do registro, é pacífico o entendimento do STJ de que deve ser julgado improcedente o pedido de negatória de paternidade.

Assim, é pacífico o entendimento do STJ de que filhos socioafetivos tem o mesmo status dos filhos biológico, sendo, inclusive, vedado qualquer tipo de discriminação entre filhos, conforme dispõe o art. 227, parágrafo 6º da CF. Todavia, a ausência de uma legislação específica acerca a filiação socioafetiva acaba por deixar o Poder Judiciário desamparado, sendo necessário a busca de soluções com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, e interpretações extensivas de leis já existentes. Desse modo, os tribunais têm se utilizado ativismo judicial, na busca adequar as decisões de acordo com o caso concreto e as novas situações que surgem diariamente.

## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

Além disso, de acordo com o informativo 840 do STF, é possível que o indivíduo busque ser reconhecido como filho biológico de determinado pai e, ao mesmo tempo, continue como filho socioafetivo de outro. Assim, “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Desse modo, é plenamente viável que uma pessoa tenha dois pais, um biológico e outro socioafetivo e receba de ambos os direitos relacionados a essa filiação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, nota-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva tem se tornado cada vez mais comum no Brasil, podendo ser feita voluntariamente, com a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva junto ao Cartório de Registro Civil, ou judicialmente. Isso se dá diante da enorme relevância que o afeto ganhou no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, tendo, inclusive, se tornado um princípio constitucional implícito.

Tem-se que o trabalho em tela buscou apresentar casos de reconhecimento de filiação socioafetiva e o modo como os tribunais têm decidido sobre o tema, buscando compreender o valor jurídico do afeto, analisando os principais efeitos desta forma de filiação e seus impactos na estrutura familiar. Destarte, reconhece-se a enorme relevância dessa nova forma de relação paterno-filial, a partir da qual surgem efeitos jurídicos constantes quanto a direitos e obrigações, sejam eles relacionados à obrigação de prestar alimentos, direito de guarda, ou direito sucessório, influenciando em toda a estrutura familiar.

Referente à hipótese, ao falar em criação de uma legislação específica acerca do tema, nota-se que esta pode ser considerada uma alternativa viável para assegurar e respaldar o direito ao reconhecimento da filiação socioafetiva. Portanto, afirma-se que, dando amparo legal para que os magistrados decidam sobre tais casos seria possível sanar controvérsias e divergências entre tribunais, além de mitigar o ativismo judicial.

#### 5 REFERÊNCIAS



## IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:

“As tecnologias e o cenário profissional”

DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 140.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012a. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>> .

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 09 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 08 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **REsp n. 1.487.596/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 28 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 08 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **REsp n. 1.730.618/RJ**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 22 de maio de 2018, DJe de 30/5/2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 16 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.23.110771-5/001**, Relator(a): Des.(a) Eveline Félix (JD Convocada), 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 04/08/2023). Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>>. Acesso em 10 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0000.22.292218-9/001**, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado) , Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 30/06/2023, publicação da





IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

súmula em 30/06/2023). Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - **Apelação Cível 1.0596.18.003874-4/001**, Relator(a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 14/09/2021). Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>> Acesso em 16 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível n. 1.0000.22.160468-9/001**. Relator(a): Des.(a) Maria Luiza Santana Assunção, 01 de dezembro de 2022, publicação da súmula em 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/#.ZFqFnXbMKyI>> Acesso em 09 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – **Apelação 0188856-48.2017.8.09.0026**, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020, DJe de 23/10/2020). Disponível em: <[www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next)> Acesso em 09 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 5412968-85.2020.8.09.0000**. Relator: Mauricio Porfirio Rosa, 09 de novembro de 2020. Disponível em: <[www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next](http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next)>. Acesso em 09 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - **Apelação Cível n. 2005.042066-1**, de Ponte Serrada, rel. Sérgio Izidoro Heil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 01-06-2006. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>>. Acesso em 12 de setembro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **Apelação Cível 1002414-50.2018.8.26.0348**; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/07/2023; Data de Registro: 25/07/202. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em 08 de setembro de 2023.



IV CONGRESSO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E ENGENHARIAS:  
“As tecnologias e o cenário profissional”  
DATA: 20 a 22 de novembro de 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - **Apelação Cível 1001776-68.2017.8.26.0213**; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021). Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>> Acesso em 08 de setembro de 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.  
DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

**É POSSÍVEL QUE O INDIVÍDUO BUSQUE SER RECONHECIDO COMO FILHO BIOLÓGICO DE DETERMINADO PAI E, AO MESMO TEMPO, CONTINUE COMO FILHO SOCIOAFETIVO DE OUTRO?.** Dizer o Direito, 2016. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2016/10/e-possivel-que-o-individuo-busque-ser.html>> Acesso em 18/10/2023.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.